



Número: **0602886-66.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ISRAEL DE OLIVEIRA CARVALHO - ELEICAO 2022 ISRAEL DE OLIVEIRA CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ISRAEL DE OLIVEIRA CARVALHO (REQUERENTE)	
ELEICAO 2022 ISRAEL DE OLIVEIRA CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18156013	11/04/2023 09:16	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602886-66.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA CARVALHO

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CITAÇÃO REGULAR DO CANDIDATO PARA SUPRIR A OMISSÃO. INÉRCIA. OMISSÃO MANTIDA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTES VEDADAS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O candidato omissos quanto à apresentação das suas contas de campanha, quando regularmente citado para suprir a omissão, quedando-se inerte, fica mantida a situação de omissão do seu dever legal, deve ter suas contas julgadas como não prestadas, nos termos do artigo art. 49, §5º, VII da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Contas julgadas como não prestadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 03 de abril de 2023



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 14/06/2023 16:08:03

Número do documento: 23041109165677600000017626132

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041109165677600000017626132>

Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 11/04/2023 09:16:56

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de inadimplência, autuada na Classe Prestação de Contas, referente à ausência na apresentação das contas de campanha de **ISRAEL DE OLIVEIRA CARVALHO**, candidato suplente ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD, nas Eleições Gerais de 2022.

Findo o prazo destinado à apresentação das contas de campanha, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP instruiu o feito com a documentação relativa ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis, inclusive extratos bancários, sugerindo, na oportunidade, fosse o candidato citado para prestar contas no prazo de 3 dias, sob pena de que fossem julgadas como não prestadas, nos termos do que preceitua o art. 49, §5º, IV c/c VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Id. 18096375 a 18096382).

Devidamente citado, por meio de Carta de Ordem cumprida pelo juízo eleitoral da 98ª zona (Id. 18122771), para apresentação das contas, bem como para juntada de instrumento procuratório, o candidato ficou-se inerte (Id. 18124379), deixando o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 45, VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Id. 18130308).

É o relatório.

VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Nos termos do que reza o art. 45 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos e candidatas, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos provisoriamente, são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral sobre o custeio de seus atos de propaganda eleitoral e de administração da campanha.



Nessa senda, transcorrido o prazo legal para apresentação das suas contas, bem como de instrumento de procuração e após devidamente citado para suprir a omissão da documentação em questão, o candidato deixou de manifestar-se a respeito, tendo o prazo decorrido *in albis*.

Frise-se que, segundo informações colacionadas aos autos pela SECEP, não houve a utilização de recursos públicos, tampouco de recurso de origem não identificada, bem como de recursos de fontes vedadas.

Nessa quadra, ante a ausência de apresentação da prestação de contas, vê-se que o seu julgamento como não prestadas é medida que se impõe, acarretando, tal situação, o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do previsto no art. 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Segue jurisprudência sobre o tema abaixo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 49, § 5º, IV DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ARTIGO 74, IV, a DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. 1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da citação específica para tanto. Artigos 49, § 5ª, IV e 77, IV, a da Resolução–TSE nº 23.607/2019. 2. A decisão que julga as contas não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução–TSE nº 23.607/2019). 3. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PR - PCE: 06040820620226160000 CURITIBA - PR 060408206, Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: 29/11/2022)

2. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de apresentação das contas de campanha do candidato, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **ISRAEL DE OLIVEIRA CARVALHO**, candidato suplente ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Democrático - PSD, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas Eleições Gerais de 2022, nos termos do art. art. 49, §5º, VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **restando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.**

É como voto.

São Luís (MA), 03 de abril de 2023.

Juiz **Angelo Antonio Alencar dos Santos**
Relator

